



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

X. **crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XI. **crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro municipal.

**§ 2º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art.212, a Emenda Constitucional nº. 14/96 e a Lei nº. 9.424/96.

**Art. 10** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência Social.

**Parágrafo Único** - O município aplicará, até 2004, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

**Art. 11** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2003, será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

- I. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II. informações complementares.

**§ 1º** - Integração a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesas por funções do Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesas segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no balanço patrimonial do exercício financeiro 2001;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

- III. demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos e (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- IV. demonstrativo da Receita e Despesas segundo o Anexo 02 da Lei nº4.320/64;
- V. demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº4.320/64 – art.2º, §2º e suas alterações.

**Art. 12** – A despesas será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº163/2001, da STN/MF.

**Art. 13** – Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida pública municipal;
- III. contrapartida de convênios e financiamento;
- IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**§ 1º** - Os recursos originários do tesouro Municipal serão prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**§ 2º** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**§ 3º** - Não poderão ser incluídas despesas a títulos de Investimentos – Regime de Execução Especial.

**Art. 14** – É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

**§ 3º** - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/93 e a exigência do art.26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 15** – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei complementar nº. 101/2000 deverá ser autorizada na forma e condições estabelecida em Lei.

**Art. 16** – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº. 163/2001 da STN/MF.

---



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**Art. 17** – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumentos legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. da cobrança da dívida ativa;
- VII. das oriundas de empréstimo e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº. 9.394/96 e 9.424/96;
- IX. de outras rendas.

**Art. 18** – Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art.8º, inciso I desta Lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

**§ 3º** - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 19** – A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

**SEÇÃO III**  
**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 20** – O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de Julho de 2003, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos e a esse respeito.

---



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

---

**Parágrafo Único** – Na elaboração de sua proposta, o Poder legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Art. 21** – Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta – autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 22** – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2003, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. tipo do precatório;
- III. tipo da causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor a ser pago; e
- VII. data do trânsito em julgado.

**§ 1º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. precatórios de natureza alimentícia;
- II. precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcelas únicas;
- III. precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 3.000,01 (três mil e um centavos), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, iguais, anuais e sucessivas;

**Art. 23** – As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 24** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

---



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

---

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei

**§ 1º** - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 25** – A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecidos na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 26** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade.

**Art. 27** – O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Art. 28** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 29** – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD's relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD's deverão discriminar, a categoria de programação da despesa a nível de elemento de despesas e fonte de recurso.

**§ 2º** - Os QDD's serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de vereadores.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regulamente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

- 00 - Recursos próprios da Administração Direta;
- 01 - Transferências da União;
- 02 - Transferências do Estado;
- 03 - Transferências do FUNDEF;
- 04 - Transferências de Convênios da União e suas Entidades;
- 05 - Transferências de Convênios do Estado e suas Entidades;
- 06 - Transferências de Recursos para a saúde;
- 07 - Transferências de Recursos para a Assistência Social;
- 08 - Transferências de Recursos para a Educação;
- 09 - Recursos Próprios de Autarquias e Fundações;
- 10 - Recursos Gerados pelas Empresas;
- 11 - Operações de Crédito;
- 12 - Alienação de Bens;
- 13 - Outros Recursos.

**Art. 30** – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31** – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo Único** – A despesa total com o pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 33** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 34** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2004, com base na folha de pagamento de junho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**§ 3º** - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 36 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** – Se a despesas total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargos, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargos público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

**Art. 36** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 34, sem prejuízo das medidas previstas no art. 35 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

**Art. 37** – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 38** – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será admitido e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

**Parágrafo Único** – O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreira;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 39** – O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de :

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

**CAPITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE AR-**  
**RECADAÇÃO DE RECEITAS**





Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**Art. 40** – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei disposto sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41** – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego e renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 42** – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

**Art. 43** – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstas no art. 41 desta Lei.

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
  - II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 48 desta Lei;
  - III. a adoção de Política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região em que este se insere;
  - IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
  - V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
  - VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.
-



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 44** – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 45** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 46** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 9.648/98.

**§ 1º** – A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº. 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de Maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** – A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 3º** – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art. 47** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos específico, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** – O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

---

**Art. 49** – Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº. 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 50** – Caso a Lei orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços de dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo Único** – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 51** – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 52** – O Poder executivo fica autorizado afirmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 53** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§ 1º** - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§ 2º** - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
  - II. serviços da dívida;
  - III. decorrentes de financiamento;
  - IV. decorrentes de convênios;
  - V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.
-



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

---

**§ 3º** - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 54** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de 2003.

**Art. 55** – Integração a presente Lei os Anexos:

I. Metas e Ações Administrativas;

**Parágrafo Único** – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 56** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2004.

**Art. 57** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito Municipal de Apuarema-Bahia, 30 de junho de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

**ANEXO I**  
**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS PRIORITÁRIAS**

**PROGRAMA: Processo Legislativo**  
**OBJETIVO: Fiscalizar ações do Poder Executivo, formalizar, apreciar e votar proposições legislativas**

| METAS  | AÇÕES PRIORITÁRIAS   |
|--|--|
| 1. Manutenção da Câmara Municipal                    | Serviços de Administração Geral                              |
| 2. Modernização da Administração da Câmara Municipal | Programa de Aparelhamento e Modernização da Câmara Municipal |
| 3. Implementação de Estudos e Pesquisas Técnicas     | Serviços de Assessoria e Consultoria                         |
| 4. Informações Sociais                               | Serviços de Divulgação e Comunicação Social                  |

**PROGRAMA: Ação Governamental – Gabinete do Prefeito**  
**OBJETIVO: Coordenar a representação social e política do Município e desempenhar outras atividades correlatas.**

| METAS  | AÇÕES PRIORITÁRIAS                              |
|--|---|
| 1. Coordenação das Ações do Governo Municipal        | Serviços de Administração Geral                 |
| 2. Implementação de Estudos e Pesquisas Técnicas     | Serviços de Assessoria e Consultoria            |
| 3. Apoio e Desenvolvimento do Esporte Amador         | Atendimento as atividades esportivas            |
| 4. Ação Judiciária                                   | Indenizações e Restituições                     |
| 5. Assistência Jurídica à População Carente          | Apoio aos Serviços de Defensoria Pública        |
| 6. Eventos Tradicionais                              | Festividades Folclóricas e Eventos Tradicionais |
| 7. Organização do Sistema de Segurança Pública       | Serviço de Segurança Pública                    |
| 8. Transmissão e Radiodifusão de Informações Sociais | Serviços de Divulgação e Comunicação Social     |
| 9. Apoio a Eventos Promocionais                      | Promoção de Eventos                             |

**PROGRAMA: Serviço de Administração Financeira**  
**OBJETIVO: Exercer a coordenação política administrativa do Município, bem como, a centralização dos assuntos de pessoal, material, patrimonial e serviços gerais auxiliares, compostos por diversos órgãos definidos em Lei.**

| METAS   | AÇÕES PRIORITÁRIAS   |
|---|--|
| 1. Coordenação das Ações da Secretaria Municipal de Administração       | Serviços de Administração Geral  |
| 2. Modernização da Administração Pública                                | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização da Administração                          |
| 3. Valorização do Servidor Público                                      | Programa Municipal de Capacitação e Qualificação do Servidor Público Municipal               |
| 4. Qualidade das Aquisições de Bens e Serviços na Administração Pública | Aparelhamento do Setor Licitações e Contratos  |
| 5. Arquivo Geral  | Preservação e Conservação do Arquivo Geral   |
| 6. Modernização dos Serviços da Fazenda Municipal                       | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços da Fazenda Pública Municipal |



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

|     |  |   |
|-----|--|---|
| 7.  | Operações Especiais – Cumprimento de Sentenças Judiciais | Sentenças Judiciais   |
| 8.  | Planejamento e Desenvolvimento Fiscal                    | Automação dos Serviços de Cobranças de Impostos, Taxas, Tarifas e etc.                              |
| 9.  | Planejamento e Desenvolvimento Financeiro e Contábil     | Automação dos Serviços de Pagamento, Contabilidade e Recebimento na Administração Pública Municipal |
| 10. | Planejamento e Desenvolvimento Tributário                | Automação e Modernização dos Serviços Tributários   |
| 11. | Aplicação da Legislação Fiscal                           | Programa Municipal de Incentivo Fiscal  |
| 12. | Administração da Dívida Fundada                          | Programa de Parcelamento da Dívida  |
| 13. | Sistema de Controle Interno                              | Aparelhamento do Setor de Controle Interno  |

**PROGRAMA: Política Educacional do Município**

**OBJETIVO: Exercer a coordenação da política educacional do Município, na forma regulamentada pela Lei Federal nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais programas educacionais instituídos pelo Governo Estadual, Federal e Municipal.**

| METAS  | AÇÕES PRIORITÁRIAS   |
|--|--|
| 1. Manutenção da Secretaria Municipal da Educação e Cultura            | Serviços de Administração Geral  |
| 2. Desenvolvimento e Modernização dos Serviços Educacionais            | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização do Sistema Educacional                |
| 3. Ampliação e Melhoria da Oferta de Ensino                            | Programa Municipal de Combate a Evasão Escolar   |
| 4. Erradicação do Analfabetismo, Trabalho e Exploração Infante-juvenil | Programa Bolsa Escola  |
| 5. Infra-estrutura Educacional   | Programa Municipal de Infra-estrutura Educacional  |
| 6. Desenvolvimento e Modernização dos Serviços da Educação Infantil    | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços da Educação Infantil     |
| 7. Infra-estrutura para Educação Fundamental                           | Programa Municipal de infra-estrutura da Educação Fundamental                            |
| 8. Capacitação de Profissionais do Ensino Infantil                     | Programa Municipal de Capacitação e Qualificação do Profissional da Educação Infantil    |
| 9. Desenvolvimento e Modernização dos Serviços da Educação Fundamental | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços da Educação Fundamental  |
| 10. Desenvolvimento e modernização                                     | Programa de Atendimento de Crianças em Creches Escolas                                   |
| 11. Capacitação de Profissionais do Ensino Fundamental                 | Programa Municipal de Capacitação e Qualificação do Profissional da Educação Fundamental |
| 12. Ampliação e Melhoria da Oferta do Ensino Fundamental               | Programa Municipal de Evasão Escolar – Ensino Fundamental                                |
| 13. Desenvolvimento e Modernização dos Serviços da Educação Especial   | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços da Educação Especial     |
| 14. Assistência ao Estudante – Transporte Escolar                      | Programa Municipal de Transporte Escolar   |
| 15. Assistência ao Estudante – Bolsa Escolar                           | Programa Municipal de Atendimento ao Estudante Carente – Bolsa Escolar                   |
| 16. Assistência ao Estudante – Alimentação Escolar                     | Programa Municipal de Alimentação Escolar  |
| 17. Assistência ao Estudante – Material Didático                       | Programa Municipal de Atendimento ao Estudante Carente – Material Didático               |



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

|  |   |
|--|---|
| 18. Desenvolvimento do Esporte e Lazer                 | Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer             |
| 19. Desenvolvimento da Arte e da Cultural              | Programa Municipal de Incentivo a Arte e a Cultura                |
| 20. Infra-estrutura para o Desporto, Lazer e a Cultura | Programa Municipal de Infra-estrutura Desportiva, Lazer e Cultura |
| 21. Apoio a Eventos Promocionais                       | Promoção de Eventos   |

**PROGRAMA: Infra-estrutura Urbana**

**OBJETIVOS: Programar, coordenar e executar as atividades concernentes a obras e serviços públicos.**

| METAS  | AÇÕES PRIORITÁRIAS  |
|--|---|
| 1. Administração do setor de Obras                             | Serviços de Administração Geral   |
| 2. Modernização da Infra-estrutura Urbana                      | Aquisição de Máquinas e Equipamentos  |
| 3. Desenvolvimento Urbano                                      | Serviços de Urbanização em Logradouros Públicos                                     |
| 4. Higienização Pública  | Execução de Obra do Aterro Sanitário  |
| 5. Infra-estrutura Urbana                                      | Execução de Obras Publicas  |
| 6. Infra-estrutura para Saneamento Básico                      | Execução de Obras de Saneamento Básico  |
| 7. Atendimento às Atividades do Mercado, Feiras e Matadouros   | Programa de Comercialização de Produtos Agrícolas                                   |
| 8. Desenvolvimento dos Serviços Públicos                       | Coleta e Manejo do Lixo Urbano  |
| 9. Expansão e Modernização do Serviço de Iluminação Pública    | Programa Municipal de Combate ao Desperdício e Eficientização da Iluminação Pública |
| 10. Planejamento e Desenvolvimento Urbano                      | Programa Municipal de Execução de Obras Públicas                                    |
| 11. Organização da Produção e Manutenção de Produtos Agrícolas | Incentivo ao Pequeno e Médio Produtor Rural   |

**PROGRAMA: Infra-estrutura Municipal**

**OBJETIVO: Programar, coordenar e executar as atividades concernentes ao serviço de transporte e viação Rodoviária.**

| METAS   | AÇÕES PRIORITÁRIAS  |
|---|---|
| 1. Modernização dos Serviços de Transportes e Viação Rodoviária | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços de Transportes e Viação Rodoviária. |
| 2. Infra-estrutura Rodoviária                                   | Programa Municipal de infra-estrutura   |
| 3. Desenvolvimento de mutirões Rodoviários                      | Consórcio Intermunicipal dos municípios   |
| 4. Manutenção do Departamento                                   | Programa de Atendimento e Melhoria das Estradas e Veículos  |

**PROGRAMA: Saúde e Seguridade Social**

**OBJETIVO: Exercer a coordenação das atividades de saúde e assistência social pública no Município.**

| METAS   | AÇÕES PRIORITÁRIAS   |
|---|--|
| 1. Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde          | Serviços de Administração Geral  |
| 2. Desenvolvimento e Modernização dos Serviços de Saúde | Programa Municipal de Aparelhamento e Modernização dos Serviços de Saúde |



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Apuarema**  
ESTADO DA BAHIA

|   |  |
|---|--|
| 3. Capacitação de Profissionais de Saúde                            | Programa Municipal de Capacitação e Qualificação do Profissional de Saúde        |
| 4. Atenção Básica de Saúde  | PAB – Piso de Atenção Basca de Saúde   |
| 5. Assistência a Saúde  | Programa Municipal de Assistência a Saúde  |
| 6. Infra-estrutura para a Saúde                                     | Programa Municipal de Infra-estrutura de Saúde                                   |
| 7. Planejamento, Articulação e Desenvolvimento da Política de Saúde | Programa Municipal de Parceria em Saúde Pública                                  |
| 8. Controle e Qualidade dos Serviços de Saúde                       | Programa Municipal de Auditoria em Saúde   |
| 9. Vigilância e Proteção à Saúde                                    | Elaboração de Campanhas Informativas de Combate a Doenças Endêmicas e Epidêmicas |
| 10. Apoio a Eventos Promocionais                                    | Promoção de Eventos  |
| 11. Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social        | Serviços de Administração Geral  |
| 12. Desenvolvimento Nutricional                                     | Programa Municipal de Alimentação e Nutrição Familiar                            |
| 13. Apoio Comunitário   | Programa Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário           |
| 14. Erradicação do Trabalho e da Exploração Infantil                | Programa Bolsa Escola – Ações Socioeducativas                                    |
| 15. Infra-estrutura Social  | Programa Municipal de Infra-estrutura Social                                     |
| 16. Atendimento Básico  | Programa Municipal de Atendimento à População Carente                            |
| 17. Atenção Especial à Criança e ao Adolescente                     | Programa Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente                     |
| 18. Desenvolvimento Econômico e Social – Fundo de Aval              | Programa Municipal de Apoio ao Micro e Pequeno Empreendedor                      |
| 19. Manutenção do Fundo Municipal                                   | Programa de Atendimento as Ações de Saúde  |
| 20. Desenvolvimento Profissional                                    | Programa Municipal de Aprendizagem Profissional                                  |
| 21. Atenção Especial ao Idoso                                       | Programa Municipal de Convivência em Grupo                                       |
| 22. Apoio a Eventos Promocionais                                    | Promoção de Eventos  |

Apuarema – Bahia, 30 de junho de 2003.

**RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal